Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 927/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10631/2020
PROTOCOLO	: 2073227
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG 2. JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS – ACHADOS – ENVIO TARDIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Verificado o envio tardio dos balancetes mensais ao SICOM, porém constatado que a Prestação de Contas de Gestão foi tempestivamente protocolada nesta Corte Contas, assim como a regularidade e a conformidade com os dispositivos regimentais e legais, cabe a “recomendação” ao atual Gestor, para que não incorra na mesma falha e oriente melhor sua equipe, quanto ao envio dos “balancetes mensais” em restrita atenção às disposições do art. 32, Anexo III, item 2.1.1, Letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2. O cargo de Controlador Interno é incompatível com o provimento em comissão, conforme juízo consolidado pelo STF, cabendo recomendação ao atual Gestor, para que, caso não tenha feito, promova concurso público para provimento do cargo de Controlador.

3. É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que está em conformidade com os critérios aplicáveis, exceto quanto aos achados apontados, que resultam na recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa dos Balancetes e o provimento do cargo de Controlador, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade

da **Sra. Maria das Dores Zocal Krug,** ordenadora de despesa e o **Sr. João Carlos Krug**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. Maria das Dores Zocal Krug, e o Sr. João Carlos Krug, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa dos Balancetes e o provimento do cargo de Controlador, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsáveis: **Sra. Maria das Dores Zocal Krug,** ordenadora de despesa e o **Sr. João Carlos Krug**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 6822/2021,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo, **está em conformidade com os critérios aplicáveis.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 8948/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **regulares**.

O Ministério Público de Contas acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento como **contas regulares**, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC - 13355/2022**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1162/2017 de 7/11/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.861.000,00,** para o exercício de 2018.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	2.861.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	853.814,50
(-) Anulações das Dotações	-	(2.302.348,79)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.412.465,71**

Fonte: Peça 36, (fl.322).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	582.982,73
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(1.406.873,58)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(823.890,85)**

Fonte: Peça 34, (fls. 308-309).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 823.890,85, o qual foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas no montante de R$ 582.982,73, presente no Balanço Financeiro e do Superávit Financeiro do exercício anterior no valor de R$ 428.013,48 (fl.325), constante no Balanço Patrimonial, estando assim, em harmonia com o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	288.677,94
(-) Restos a Pagar Processados	-	36.907,99
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	35.125,23
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**216.644,72**

Fonte: Peças 07, (fl. 252) e peça 19 (fl. 265).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 216.644,72, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

O Corpo Técnico- DFCGG/CCM, após análise dos autos, concluiu que a presente prestação de contas está em **conformidade com os critérios aplicáveis**. No entanto, apontou achados que destacamos a seguir:

2.3.1 - Quanto ao envio dos Balancetes de janeiro a outubro ao SICOM depois de findo o prazo, observa-se, no entanto, que a **Prestação de Contas de Gestão foi tempestivamente protocolada nesta Corte Contas**, o que, atendeu as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, Letra A.

Assim, constatando a regularidade e a conformidade da Prestação de Contas com os dispositivos regimentais e legais, cabe a “recomendação” ao atual Gestor, para que não incorra na mesma falha e oriente melhor sua equipe, quanto ao envio dos “balancetes mensais” em restrita atenção às disposições do art. 32, Anexo III, item 2.1.1, Letra A, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

2.3.2 - Referente à inconsistência na comprovação do "controle social", constatou-se que 05 (cinco) membros do Conselho Municipal assinaram o parecer que aprovou a prestação de contas do fundo.

Todos com mandados vigentes no período de acompanhamento da politica de assistência social executada. Outros 03 (três) foram nomeados somente em 2019, não restando maiores agravos a situação posta;

2.3.3 – Contatou-se que o cargo de controlador interno é exercido por servidor comissionado, **contrariando o juízo consolidado pelo STF, no qual, entendeu se tratar de cargo técnico, portanto incompatível com o provimento em comissão,** cabendo no presente, recomendar ao atual Gestor, para que, caso não tenha feito, promova concurso público para provimento do cargo de Controlador.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas recomendações ao atual gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores Zocal Krug,** ordenadora de despesa e o Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Maria das Dores Zocal Krug,** CPF: 404.452.321-53 e o Sr. **João Carlos Krug**, CPF: 250.233.811-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa dos Balancetes e o provimento do cargo de Controlador, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/ARN/DSSM